

ACÓRDÃO Nº 7448/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.505/2010-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Gabarito Ltda. (41.222.829/0001-16); José Ronaldo Martins de Andrade (250.451.054-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 1.195 e Verônica Rangel Duarte (OAB/PB 15.263).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos a tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional, em razão de irregularidades na execução do Convênio 288/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itatuba/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Construtora Gabarito Ltda. e excluí-la da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

| Valor Histórico | Data de ocorrência |
|-----------------|--------------------|
| R\$ 87.047,20 | 3/7/2001 |
| R\$ 82.148,94 | 16/8/2001 |

9.3. aplicar ao Sr. José Ronaldo Martins de Andrade a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Renato Lacerda Martins a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, para adoção das providências previstas no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 38/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/10/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7448-38/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador